



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006730-41.2002.8.19.0070

Apelante: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA

Apelado: DENARDE JUSTINO

Relator: DESEMBARGADOR MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU/TAXAS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 1998/1999. APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 485, INCISO VI DO CPC). AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO ÚTIL. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pelo Município exequente contra sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento na inexistência de movimentação útil da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se houve (i) *error in procedendo*, em razão da supressão da etapa de regularização prevista no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000; e (ii) violação aos princípios da eficiência, da primazia da resolução de mérito e da vedação à decisão-surpresa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Não assiste razão ao apelante.

A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, inciso VI do CPC, por ausência de interesse processual,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006730-41.2002.8.19.0070

constitui medida cabível quando verificada a inutilidade ou a falta de necessidade da tutela jurisdicional pretendida.

Como bem destacado pelo Juízo de origem, o Supremo Tribunal Federal, a

o julgar o RE nº 1.355.208 (Tema 1.184 da Repercussão Geral), reconheceu a legitimidade da extinção das execuções fiscais de pequeno valor por ausência de interesse processual, em observância ao princípio da eficiência administrativa.

A matéria também foi examinada por esta Corte no julgamento do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, ocasião em que se firmou o entendimento de que o referido limite não constitui requisito para o ajuizamento da execução fiscal, mas critério para a extinção de processos em curso quando constatadas, cumulativamente, a ausência de movimentação útil por período superior a um ano e a inexistência de constrição patrimonial efetiva.

No caso concreto, tais requisitos estão presentes.

O valor histórico do crédito exequendo é inferior a R\$ 10.000,00 e, não houve citação válida do executado, tendo o processo permanecido sem movimentação útil por período superior a um ano, sem que fossem localizados bens passíveis de penhora.

Para os fins da Resolução CNJ nº 547/2024, o relevante não é a mera prática de atos processuais, mas a adoção de medidas concretas voltadas à localização do devedor, à identificação de bens penhoráveis ou à efetivação da penhora. Ausentes tais providências, a movimentação existente é apenas formal, não se qualificando como movimentação útil.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006730-41.2002.8.19.0070

Verifica-se, portanto, a presença os pressupostos materiais que autorizam a extinção da execução por ausência de interesse processual.

Quanto à alegação de *error in procedendo*, não merece acolhida, pois o item (iii) do IAC emprega expressamente a expressão "faculta-se intervenção jurisdicional", evidenciando que a concessão de prazo ao exequente constitui faculdade do magistrado, e não providência obrigatória antecedente à extinção da execução.

Nesse contexto, a prévia intimação do exequente não constitui etapa obrigatória do procedimento nem condição de validade da sentença extintiva, tratando-se de medida submetida ao arbítrio do juízo, a ser adotada quando reputada útil ou necessária à aferição do interesse processual. Portanto, a ausência dessa providência, por si só, não configura nulidade processual nem caracteriza violação ao entendimento firmado no IAC.

Por conseguinte, não há que falar em violação aos princípios da não surpresa, da eficiência processual ou da primazia da resolução do mérito, pois a prévia intimação da Fazenda Pública não constitui providência obrigatória, mas, como bem explicado, mera faculdade do juízo. Além disso, constatada a ausência de interesse de agir, diante da inexistência de movimentação útil e de perspectiva concreta de satisfação do crédito, a extinção do feito observa justamente a eficiência e a racionalidade da prestação jurisdicional.

Dessa forma, a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau deve ser mantida, com a extinção da execução fiscal em razão da ausência de interesse processual na continuidade da demanda.

IV. DISPOSITIVO





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006730-41.2002.8.19.0070

Recurso conhecido e negado provimento.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 269, §3º, art. 485, inciso VI; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §1º;

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208 (Tema nº 1.184 da Repercussão Geral); TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, Rel. Des. Flávia Romano de Rezende, Seção de Direito Público, j. 13.03.2025; TJRJ, Apel. nº 0010928-78.2010.8.19.0026, Rel. Des. Maria Paula Gouvêa Galhardo, Nona Câmara de Direito Público, j. em 10/12/2025; TJRJ, Apel. nº 0041234-14.2008.8.19.0054, Rel. Des. José Acir Lessa Giordani, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 11/03/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo exequente, MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA, em face da sentença proferida pelo Juízo Central da Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras, que, nos autos da execução fiscal em epígrafe, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC.

Em suas razões, a Fazenda Municipal sustenta: nulidade por negativa de prestação jurisdicional: cerceamento de defesa (art. 6º e 10 do CPC);



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006730-41.2002.8.19.0070

usurpação de competência e violação ao pacto federativo; a asfixia do município de pequeno porte e, por fim, a inaplicabilidade do Tema 1184 do STF.

Assim, requer seja o presente recurso conhecido e provido, para anular a sentença de extinção por cerceamento de defesa e erro de julgamento; Seja determinado o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento da execução, com a efetivação das consultas aos sistemas auxiliares solicitadas pelo Município; c) Que este Egrégio Tribunal declare a inaplicabilidade da Resolução CNJ 547/2024 ao Município de São Francisco de Itabapoana, considerando a sua peculiaridade econômica e a natureza majoritária de seus créditos sob esse teto.

A decisão foi mantida pelos seus próprios fundamentos.

Sem contrarrazões.

É o Relatório. Decido.

O recurso é tempestivo, pelo que, presentes seus demais requisitos de admissibilidade, dele se conhece.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006730-41.2002.8.19.0070

Da leitura dos autos, se verifica que o Juízo de origem extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, ao fundamento de que, apesar das diligências realizadas com vistas à localização do executado e dos esforços empreendidos pelo ente fazendário, não mais se mostraria viável a manutenção da execução fiscal de pequeno valor, diante da ausência de movimentação útil do feito por período superior a um ano, sem localização do devedor ou de patrimônio passível de penhora, nos seguintes termos:

MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA
ajuizou execução fiscal em face de contribuinte visando à cobrança de tributo de IPTU dos exercícios descritos na CDA que instrui a presente execução.

Determinada à triagem do valor cobrado, somando-se os valores de execuções apensadas por decisão judicial conexas contra o mesmo executado, conforme Enunciado 5 do Aviso TJRJ nº 242/2025, permanecendo o montante total inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme certidão cartorária.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006730-41.2002.8.19.0070

A Fazenda Pública, devidamente intimada, na forma do art. 1º, §1º da Resolução CNJ nº. 547/2024, alega que o Tema 1.184 do STF não se enquadra ao presente feito, pugnando pela inaplicabilidade da mencionada tese ao caso em questão.

Verificou-se ausência de movimentação útil há mais de 1(um) ano e inexistência de penhora efetiva.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de execução fiscal, na qual o crédito tributário, ainda que somado a outras execuções conexas contra o mesmo executado, não ultrapassam o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O STF, através do julgamento do Tema 1.184, legitimou a extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir em nome da eficiência administrativa.

Diante do referido julgamento, o CNJ editou a Resolução nº. 547/2024, para instituir critérios objetivos quanto ao tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006730-41.2002.8.19.0070

positivando a extinção daquelas abaixo de R\$ 10.000,00 na origem, sem movimentação útil por mais de 1 (um) ano e sem penhora efetiva. Importante esclarecer que, o conceito de movimentação útil remete ao art. 921, § 4º-A, do CPC.

No presente caso, o valor total, mesmo que somadas as execuções conexas, não supera o montante de R\$ 10.000,00, bem como não há movimentação útil há mais de 1 ano e inexistente penhora efetiva.

Note-se que a exequente foi previamente intimada com a fixação de prazo não inferior a 90 (noventa) dias, sob pena de extinção por falta de interesse processual, observando o disposto no artigo 1º, §§ 1º e 5º do referido normativo do CNJ.

Contudo, a exequente não logrou êxito em comprovar a localização de bens penhoráveis em nome do devedor ou medidas efetivas que afastem a ausência de interesse de agir.

A prova de que localizará bens deve ser pré-constituída, eis que mero pedido de pesquisa não basta para tanto, tampouco a mera restrição via RENAJUD isolada não é suficiente para substituir a efetiva penhora ou, ainda, constrição irrisória não interrompe a prescrição nem configura



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006730-41.2002.8.19.0070

movimentação útil, conforme Enunciados 6, 10 e 11 da I Jornada d Fórum de Juízes da Execução Fiscal, publicado no Aviso TJRJ nº. 242/2025.

Além disso, as diligências realizadas pelo cartório não identificaram nenhuma demonstração, pelos elementos do caso concreto, de que o Município tivesse adotado, antes e depois da publicação da tese jurisprudencial e da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, qualquer medida administrativa conciliatória para satisfação da dívida extrajudicialmente.

Nesse mesmo sentido, têm-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA REALIZADA PELO PORTAL ELETRÔNICO.

1. Ação de execução fiscal ajuizada pelo Município de Araruama.
2. Sentença de extinção por abandono de causa. Município que, regularmente intimado para dar andamento ao feito, remanesceu inerte. Abandono da causa caracterizado. A intimação da Fazenda Pública por meio eletrônico é considerada pessoal para todos os efeitos legais, conforme bem reconhecido na sentença recorrida.
3. De toda sorte, ausente interesse processual. Edição da Resolução nº. 547 pelo CNJ, que instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006730-41.2002.8.19.0070

pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral pelo STF, determinando a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. 4. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. (0001245-16.2022.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 09/09/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Direito Tributário. Apelação. Execução fiscal. Sentença extintiva. Dívida fiscal inferior a R\$10.000,00. Ausência de bens do devedor citado. Tema 1.184 do STF. Resolução CNJ nº 547/2024. Ausência de interesse de agir. Recurso do Estado. Não conhecimento por ausência de interesse recursal na cobrança de dívida fiscal inferior a R\$10.000,00 e sem localização de bens do devedor citado. 1. Execução fiscal extinta por sentença fundamentada no tema 1.184 e na Resolução CNJ nº 547/2024, com valor originário inferior a R\$10.000,00 e devedor citado que não quitou a dívida nem ofereceu defesa, tampouco localizaram-se bens à penhora. 2. A questão em discussão consiste em avaliar o interesse recursal do ente federativo na reforma de sentença que aplica da Resolução CNJ nº 547/2024 à luz do tema 1.184 do STF. 3. O CNJ, no plano administrativo do Poder Judiciário, editou a Resolução nº 547/2024, determinando a extinção das execuções fiscais (i) inferiores a R\$10.000,00 quando do ajuizamento; (ii) sem movimentação útil por mais de um ano nem citação do executado; (iii) ou, ainda que citado, não tenham



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006730-41.2002.8.19.0070

localizado bens penhoráveis, presumindo ausência de interesse de agir. 4. Se, por força da Resolução do CNJ, interpretada à luz do tema 1.184 do STF, as execuções fiscais enquadradas nesses requisitos são presumidamente desprovidas de interesse de agir, depreende-se, pelas mesmas razões, que os recursos de apelação contra sentenças que as extingue por esses fundamentos carecerão de interesse recursal, quando não demonstrarem casuisticamente, a partir dos elementos do caso concreto, as circunstâncias que permitiriam afastar o precedente obrigatório ou excepcionar a regra Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário resolutiva, dentre os quais o esforço de solucionar amigavelmente a dívida fiscal, por medidas extrajudiciais conciliatórias ou executivas. 5. No caso, o Estado insurgiu-se contra a sentença extintiva sem demonstrar qualquer exceção. 6. Não conhecimento da apelação, por ausência de interesse recursal na cobrança de dívida fiscal originária abaixo de R\$10.000,00 e sem localizar bens do devedor citado. Tese de julgamento: Presume-se desinteresse recursal fazendário contra sentença que extingue execuções fiscais pelos critérios do tema 1.184 e da Resolução CNJ nº 547/2024 quando não demonstrados casuisticamente, a partir dos elementos do caso concreto, as circunstâncias que permitiriam afastar o precedente obrigatório ou excepcionar a regra resolutiva. Dispositivos relevantes: Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, § 1º; Lei federal nº 10.522/2002, art. 20, §§ 1º e 2º. (0007970-14.2017.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA MARIA NICOLAU CABO - Julgamento: 09/09/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))

Destarte, configurada a ausência de interesse de agir, impõe-se a extinção do executivo fiscal, sem resolução do mérito, por baixo valor,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006730-41.2002.8.19.0070

ausência de movimentação útil por mais de 1 (um) ano e inexistência de penhora efetiva. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC e do art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº. 547/2024. 1. Fica ressalvada a nova propositura se encontrados bens e não consumada a prescrição (art. 1º, §§ 3º e 4º, Res. 547/2024).

2. Indefiro pedidos genéricos de pesquisa que não ostentem prova pré-constituída de viabilidade (Enunciado 6), bem como constrições irrisórias e restrições RENAJUD isoladas que não constituem movimentação útil (Enunciados 10 e 11).

3. A eventual pendência de honorários não obsta à extinção (Enunciado 1).

Sem custas, ante a gratuidade legal da exequente. Deixo de condenar a Fazenda Pública em honorários, haja vista a ausência de contraditório.

Certificado o trânsito em julgado, cancelem-se eventuais constrições ou averbações, proceda-se à baixa e archive-se.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se."

Não assiste razão ao apelante.

A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, inciso VI do CPC, por ausência de interesse processual,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006730-41.2002.8.19.0070

constitui medida cabível quando verificada a inutilidade ou a falta de necessidade da tutela jurisdicional pretendida.

Como bem destacado pelo Juízo de origem, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 1.355.208 (Tema 1.184 da Repercussão Geral), reconheceu a legitimidade da extinção das execuções fiscais de pequeno valor por ausência de interesse processual, em observância ao princípio da eficiência administrativa.

Em cumprimento ao referido precedente, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, posteriormente alterada pela Resolução nº 617/2025, estabelecendo a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 quando inexistir movimentação útil por mais de um ano e não forem localizados bens penhoráveis do executado.

A matéria também foi examinada por esta Corte no julgamento do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, ocasião em que se firmou o entendimento de que o referido limite não constitui requisito para o ajuizamento da execução fiscal, mas critério para a extinção de processos em curso quando constatadas, cumulativamente, a ausência de movimentação útil por período superior a um ano e a inexistência de constrição patrimonial efetiva.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006730-41.2002.8.19.0070

No caso concreto, tais requisitos estão presentes.

O valor histórico do crédito exequendo é inferior a R\$ 10.000,00 e, não houve citação válida do executado, tendo o processo permanecido sem movimentação útil por período superior a um ano, sem que fossem localizados bens passíveis de penhora.

Importante destacar que a paralisação do processo não se confunde com a ausência de movimentação útil. Isso porque um processo pode receber petições e despachos e, ainda assim, permanecer sem avanço efetivo na busca da satisfação do crédito.

Para os fins da Resolução CNJ nº 547/2024, o relevante não é a mera prática de atos processuais, mas a adoção de medidas concretas voltadas à localização do devedor, à identificação de bens penhoráveis ou à efetivação da penhora. Ausentes tais providências, a movimentação existente é apenas formal, não se qualificando como movimentação útil.

Verifica-se, portanto, a presença os pressupostos materiais que autorizam a extinção da execução por ausência de interesse processual.

Quanto à alegação de *error in procedendo*, não merece acolhida, pois o item (iii) do IAC emprega expressamente a expressão "faculta-se



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006730-41.2002.8.19.0070

intervenção jurisdicional", evidenciando que a concessão de prazo ao exequente constitui faculdade do magistrado, e não providência obrigatória antecedente à extinção da execução.

Nesse contexto, a prévia intimação do exequente não constitui etapa obrigatória do procedimento nem condição de validade da sentença extintiva, tratando-se de medida submetida ao arbítrio do juízo, a ser adotada quando reputada útil ou necessária à aferição do interesse processual. Portanto, a ausência dessa providência, por si só, não configura nulidade processual nem caracteriza violação ao entendimento firmado no IAC.

Por conseguinte, não há que falar em violação aos princípios do contraditório, pois a prévia intimação da Fazenda Pública não constitui providência obrigatória, mas, como bem explicado, mera faculdade do juízo. Além disso, constatada a ausência de interesse de agir, diante da inexistência de movimentação útil e de perspectiva concreta de satisfação do crédito, a extinção do feito observa justamente a eficiência e a racionalidade da prestação jurisdicional.

Posto isto, não se mostra razoável manter indefinidamente em tramitação execução fiscal de reduzido valor, sem localização de bens penhoráveis e sem efetivo avanço processual, sobretudo quando o custo da



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006730-41.2002.8.19.0070

atividade estatal supera a utilidade prática da persecução do crédito, em afronta aos princípios da eficiência administrativa e da duração razoável do processo.

Corroborar essa conclusão os precedentes desta Corte reconhecendo a possibilidade de extinção de execuções fiscais de pequeno valor quando presentes os requisitos estabelecidos pelo Tema 1.184 do STF, pela Resolução CNJ nº 547/2024 e pelo IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000. Vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE ITAPERUNA. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO DO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURADA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE PEQUENO VALOR. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 1.184 E RESOLUÇÃO Nº 547/2025 DO CNJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

Trata-se de ação de execução fiscal na qual o juízo de primeiro grau determinou a extinção do feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A controvérsia recursal cinge-se em dois pontos: i) verificar se restou configurada a prescrição intercorrente; ii) verificar se a extinção do feito se justifica à luz do Tema de Repercussão Geral nº 1.184 do STJ e da Resolução nº 547/2025 do CNJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

Inocorrência de prescrição intercorrente. Conforme dispõe o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, o prazo prescricional intercorrente tem seu início apenas após o transcurso de um ano da suspensão processual, requisito temporal que não se consumou na espécie.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006730-41.2002.8.19.0070

Todavia, verifica-se que o crédito executado possui valor reduzido, atraindo a incidência do Tema de Repercussão Geral nº 1.184, que reputou legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir.

Cuida-se de matéria regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça através da Resolução nº 547/2024, que estabeleceu os seguintes requisitos cumulativos para a extinção de execução fiscal de baixo valor: i) valor originário seja inferior a R\$ 10.000,00; ii) a ausência de movimentação processual útil por período superior a um ano, sem que tenha havido citação válida do devedor ou, mesmo com citação efetivada, não se tenha logrado êxito na localização de bens passíveis de constrição. Pertinente ainda o entendimento firmado no bojo do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, deste Tribunal, segundo o qual o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido no § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, configura parâmetro objetivo para determinação da extinção de execuções fiscais em curso quando presentes, de forma concomitante, a inércia processual há mais de um ano e a inexistência de constrição patrimonial efetivada.

A hipótese dos autos amolda-se perfeitamente aos parâmetros estabelecidos no art. 1º, §1º, da Resolução CNJ nº 547/2024, bem como à orientação firmada no item "iii" do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, precedente dotado de eficácia vinculante (art. 927, III, do CPC). O montante originário da dívida exequenda mostra-se inferior ao limite de R\$ 10.000,00. A demanda executiva tramita há período superior a 15 anos. Não obstante tenha ocorrido a citação do executado, constata-se a ausência de impulso processual útil por lapso consideravelmente superior a um ano, sem que tenha sido identificado qualquer bem suscetível de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006730-41.2002.8.19.0070

penhora. Ademais, o credor limitou-se à interposição do presente recurso apelatório, sem qualquer outra atuação processual relevante.

Impõe-se, portanto, a confirmação da sentença extintiva, ainda que por fundamento jurídico distinto, qual seja, a carência de interesse processual decorrente da inexpressividade econômica do crédito perseguido.

IV. DISPOSITIVO:

Recurso conhecido e desprovido. Sentença de improcedência mantida.

(0010928-78.2010.8.19.0026 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA PAULA GOUVEA GALHARDO - Julgamento: 10/12/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)" (Grifo nosso)

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DO EXEQUENTE - VALOR DE PEQUENA MONTA.

1. Considerando a inércia do exequente e a ausência de citação válida do executado, operou-se a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/1980 e conforme entendimento consolidado na Súmula nº 314 do STJ.

2. Inaplicável o enunciado da Súmula nº 106 do STJ no caso concreto, uma vez que a demora processual não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, mas sim à longa inércia do exequente.

3. De toda sorte, ausente interesse processual. O CNJ editou a Resolução nº 547 de 22/02/2024, que instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF, determinando a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006730-41.2002.8.19.0070

movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
RECURSO DESPROVIDO.

(0041234-14.2008.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 11/03/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)" (Grifo nosso)

Dessa forma, a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau deve ser mantida, com a extinção da execução fiscal em razão da ausência de interesse processual na continuidade da demanda.

À vista de todo o exposto, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a extinção da execução fiscal, nos termos em que foi proferida.

(datado e assinado digitalmente)

MARCIUS da Costa FERREIRA

Desembargador Relator

